



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Selma Barbosa de Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 5655696/2018	PARECER N° 0727/2018	APROVADO EM: 20.09.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5655696/2018, a regularização da vida escolar de Selma Barbosa de Oliveira, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico, Francisco Elvis, da Codea / Gestão Escolar, informa que a interessada Selma Barbosa de Oliveira, atualmente com 44 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio, cursado no extinto Colégio Padre Champagnat, Código Censo Escolar/INEP nº 23067047, nesta capital, concluindo-o em 1999.

Essa instituição de ensino localizava-se na Rua General Sampaio, nº 1525, Centro, CEP: 60.731-340, nesta capital, e integrava a rede privada de ensino. Fora extinta conforme Parecer CEE nº 139/2007, em 14/03/2007.

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Histórico Escolar, expedido pelo Centro Educacional Murilo Serpa, relativo ao "Ensino de 1º Grau" - 1ª à 8ª série (atual ensino fundamental), anos 1981 a 1990, com aprovação em todas as séries;
- cópia do Certificado de Conclusão do "Ensino de 1º Grau" (atual ensino fundamental), expedido pelo Centro Educacional Murilo Serpa, em 28/12/1990;
- cópia da capa da pasta individual da aluna, do Colégio Padre Champagnat, relativo ao "Supletivo de 2º Grau" (atual ensino médio), anos 1998/1999;
- comprovante de matrícula relativo ao "Supletivo de 2º Grau", do Colégio Padre Champagnat, ano 1998;
- cópia de Contrato de prestação de serviços educacionais, expedido pelo Colégio Padre Champagnat, ano 1998.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº0727/2018

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizados os históricos escolares e respectivas notas referentes ao "Supletivo de 2º Grau".

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de "irregularidades na vida escolar" de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

O exame do caso em apreço evidencia que, em termos de documentos formais, existem apenas alguns indícios de que a interessada cursou o "Supletivo de 2º Grau" no extinto Colégio Padre Champagnat (uma cópia de um registro que parece de histórico escolar, em que se escreve ter recebido um certificado em 24/09/2000; uma cópia de um *ticket* de comprovante de pagamento de matrícula no Supletivo; uma cópia de nota promissória no valor de R\$ 550,00 sem destinação do serviço; e uma cópia de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais datado de 23/07/1998, relativo ao "Supletivo de 2º Grau").

Com base nessa "documentação" apresentada e apensada ao processo, esta Relatora entende que não constitui comprovação suficiente para a Secretaria da Educação do Estado emitir o devido Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do "Supletivo de 2º Grau".

Nesse sentido, o voto desta Relatora é de indeferimento do pleito ora analisado, exceto se nova busca ao acervo seja empreendida pela Seduc, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº0727/2018

forma a localizar mais algum documento que seja suficiente para comprovar esse processo de escolarização, com a segurança necessária para a expedição de um certificado de conclusão dessa etapa da educação básica.

Recomenda, por outro lado, que oriente a interessada a buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos mais próximo de sua residência, para matricular-se e, sendo avaliada nos conhecimentos já adquiridos ao longo de sua trajetória escolar, cursar as disciplinas necessárias à conclusão dessa etapa de ensino na modalidade Eja. Outra opção que lhe pode ser apresentada é a de participar, na edição de 2019, do Exame Nacional de Certificação de Competências – ENCCEJA, de nível médio.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 20 de setembro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Plano de Base da Educação Básica - 2013

Formar a localidade para o desenvolvimento da cidadania, a participação social e o processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a formação do cidadão crítico e responsável.

Resolventemente, o Conselho Nacional de Educação, no âmbito de suas competências, resolve: art. 1º - Aprovar o Plano de Base da Educação Básica - 2013, em substituição ao Plano de Base da Educação Básica - 2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2007, e o Plano de Base da Educação Básica - 2013, em substituição ao Plano de Base da Educação Básica - 2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2007, e o Plano de Base da Educação Básica - 2013, em substituição ao Plano de Base da Educação Básica - 2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2007.

Encaminhar ao Conselho Nacional de Educação o Plano de Base da Educação Básica - 2013, para aprovação pelo Conselho Nacional de Educação.

At - Conselho Nacional de Educação

Plano de Base da Educação Básica - 2013, em substituição ao Plano de Base da Educação Básica - 2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2007, e o Plano de Base da Educação Básica - 2013, em substituição ao Plano de Base da Educação Básica - 2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2007, e o Plano de Base da Educação Básica - 2013, em substituição ao Plano de Base da Educação Básica - 2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 2007.

[Signature]
Presidente do Conselho Nacional de Educação

[Signature]
Presidente do Conselho Nacional de Educação

[Signature]
Presidente do Conselho Nacional de Educação